

c) .....

Art. 122.º — 1. A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro [no quadro, supranumerário e adidos, excepto, neste último caso, quando abrangidos pela condição 18) da alínea b) do artigo 66.º deste Estatuto].

Art. 190.º — 1. Designa-se licença da junta a licença concedida para tratamento e recuperação, por período arbitrado por junta médica.

Art. 207.º Para efeito de cálculo de pensões de reserva e de reforma será contado como tempo de serviço, se os interessados assim o requererem:

a) O tempo de frequência da Escola Naval, Academia Militar e extintas escolas suas antecessoras que não tenha sido objecto da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 76.º, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes aos vencimentos atribuídos aos alunos na data em que se verificou a referida frequência, em regime de internato ou de externato;

b) O tempo de serviço prestado pelos restantes oficiais do quadro permanente, mediante o pagamento das quotas correspondentes aos vencimentos a eles atribuídos durante o período de tempo de que requererem a contagem.

2. O mapa n.º 1 a que se refere o artigo 71.º é substituído pelo mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

3. É acrescentado ao Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa o mapa n.º 3, que figura em anexo ao presente diploma.

Conselho da Revolução, 4 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

#### MAPA N.º 1

(a que se refere o artigo 71.º)

##### Limites de idade para a passagem à situação de reserva

Postos	Quadros		
	Oficiais pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade	Oficiais pilotos navegadores, técnicos e de serviço geral (para-quadristas)	Oficiais do serviço geral chefes de banda e músicos
General (quatro estrelas) .....	62	—	—
General (três estrelas) .....	59	—	—
Brigadeiro .....	57	—	—
Coronel .....	56	62	—
Tenente-coronel .....	54	60	62
Major .....	52	58	60
Capitão .....	48	56	58
Tenente .....	45	52	57
Alferes .....	45	52	57

#### MAPA N.º 3

(a que se refere o artigo 66.º)

##### Limites de idade para a passagem à situação de reserva

Postos	Quadros		
	Oficiais pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade	Oficiais pilotos navegadores, técnicos e de serviço geral (para-quadristas)	Oficiais do serviço geral chefes de banda e músicos
Brigadeiro .....	55	—	—
Coronel .....	53	—	—
Tenente-coronel .....	50	58	—
Major .....	47	55	58
Capitão .....	42	52	55
Tenente .....	—	—	—
Alferes .....	—	—	—

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 436/75

de 16 de Agosto

Por resolução do Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 23 do mesmo mês, foi decidida a apresentação à falência da Companhia Nacional Editora, S. A. R. L.

Das 3000 acções representativas do capital social da sociedade, 2963 pertencem ao Estado, por para ele terem revertido os bens da Acção Nacional Popular, que era a sua titular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 172/74, de 25 de Abril.

Dissolvida a Acção Nacional Popular, devem considerar-se dissolvidos os órgãos sociais da Companhia Nacional Editora, todos eles pertença daquela associação por força do artigo 32.º dos estatutos. Todavia, dúvidas poderão surgir quanto àquela dissolução automática, que importa arrear.

Nos termos do artigo 1290.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o requerimento de apresentação à falência será feito pela administração da sociedade, que, entre outros documentos, deverá juntar uma certidão da acta da assembleia geral em que se tenha deliberado a apresentação.

Na impossibilidade de o conselho de administração ou o conselho fiscal requererem a convocação da assembleia geral extraordinária, teriam de ser os accionistas, que representem a vigésima parte do capital subscrito, a requererem tal convocação, nos termos do artigo 180.º do Código Comercial.

Só o Estado poderia, assim, requerer tal convocação, através do processo do artigo 1486.º do Código de Processo Civil.

Mas a assembleia geral não poderia funcionar em primeira convocação por o artigo 13.º dos estatutos exigir para esse funcionamento a presença de, pelo menos, dez accionistas, representando 40 % do capital realizado.

Na segunda reunião deliberar-se-ia necessariamente que os cargos sociais fossem desempenhados pelo Estado, dado a ele pertencer a quase exclusividade do capital social.

E nessa reunião se poderia igualmente deliberar a apresentação à falência, da responsabilidade do Estado, através das pessoas designadas para o representarem na sociedade.

Processo moroso, que a actual dinâmica da sociedade portuguesa desaconselha, sobretudo quando apenas se pretende uma deliberação de apresentação à falência da sociedade, e não a reconstituição de órgãos sociais encarregados da sua gestão.

A nomeação de uma comissão administrativa, em representação do Estado, para os órgãos sociais da Companhia Nacional Editora, com a plenitude dos poderes legais e estatutários dos órgãos sociais dissolvidos, realiza mais rapidamente o que se lograria através da convocação e deliberação da assembleia geral extraordinária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidos os órgãos sociais da Companhia Nacional Editora, S. A. R. L.

Art. 2.º O Governo, por despacho do Ministro da Comunicação Social, designará, em representação do Estado, uma comissão administrativa para os órgãos sociais da sociedade.

Art. 3.º A comissão administrativa competirá a plenitude dos poderes legais e estatutários dos órgãos sociais dissolvidos, designadamente o de deliberar a apresentação à falência para os fins do artigo 1290.º do Código de Processo Civil.

Art. 4.º A comissão administrativa considera-se investida no exercício de funções com a publicação do despacho de nomeação.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Joaquim Fragosa — Jorge Correia Jesuino.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 437/75

de 16 de Agosto

Não existe em Portugal lei interna sobre a extradição que defina o regime deste instituto jurídico, quer no seu aspecto substantivo, quer no processual.

Tal matéria tem sido regulada por tratados bilaterais que, limitando-se, por sua natureza, a dispor so-

bre as relações jurídicas de extradição entre os dois Estados contratantes, são inteiramente omissos quanto ao processo aplicável à decisão do correspondente pedido.

Tem aquele obedecido a simples prática administrativa, meramente discricionária, que não garante à pessoa reclamada o exercício de quaisquer direitos, designadamente o de contrariar o pedido ou, sequer, o de interferir no processo; por outras palavras, não existe a mais elementar garantia do direito de defesa do extraditando.

Basta esta circunstância para condenar o sistema e impor a sua abolição.

Através do presente diploma, estrutura-se, pois, no direito interno português o regime jurídico da extradição, definindo-se, por um lado, as condições de que ela fica a depender e regulando-se, por outro, o respectivo processo em termos não só de nele assegurar à pessoa reclamada eficaz intervenção para defesa da sua liberdade — designadamente, contradizendo o pedido e fazendo respeitar as condições de fundo e de forma da extradição —, mas também de tornar sempre dependente de decisão judicial a eventual entrega do extraditando.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Das condições de extradição

##### ARTIGO 1.º

##### (Regra geral)

1. Na falta de tratado ou, havendo-o, nos casos nele omissos, a extradição é regulada pelo presente diploma.

2. A negociação de futuros tratados de extradição respeitará, na medida do possível, as regras deste diploma.

##### ARTIGO 2.º

##### (Fim e fundamento da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2. Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada nos casos de autoria, cumplicidade ou encobrimento de crime, ainda que só frustrado ou tentado, punível pelas leis dos Estados interessados com pena privativa de liberdade superior a um ano.

##### ARTIGO 3.º

##### (Casos em que não há lugar a extradição)

1. A extradição não pode ser concedida nos seguintes casos:

a) Ter sido o crime cometido em território português;